



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.104-C, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2962/11, 3303/12, 4907/12, 1929/15 e 2330/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.962/11, 3303/12, 4907/12, 1929/15 e 2330/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ELIAS VAZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2.962/11, 3.303/12, 4.907/12 e 1.929/15, apensados; do de nº 2.330/15, apensado, com emendas; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2962/11, 3303/12, 4907/12, 1929/15 e 2330/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotada pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é transmissível somente aos dependentes, assim considerados aqueles constantes no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após a morte do beneficiário, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, observado o limite disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, é resultado de conversão da Medida Provisória nº 373, de 2007, cuja Exposição de Motivos esclarece bem a situação desses indivíduos e de suas famílias, nos seguintes termos:

“Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, dispondo sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios a partir do início do século passado.

2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos nº 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e nº 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais.

3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de

isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa.

5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas “preventórios”. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.

6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma “mancha” na família.

7. Nos hospitais, as fugas eram freqüentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior sob o forte estigma da doença, forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980.

8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de seqüelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.

9. Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de isolamento.

10. Reconhecendo a gravidade da situação, Vossa Excelência, em 24 de abril de 2006, assinou Decreto instituindo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, com o duplo objetivo de proceder a levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor/articular a execução de ações interministeriais de promoção dos direitos de cidadania dessa população. O GTI desenvolveu seus trabalhos até dezembro de 2006, sob coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Relatório Final foi recentemente concluído.

11. Dentre o amplo leque de recomendações deste Relatório, destaca-se, pela oportunidade, a criação de uma Pensão Indenizatória Vitalícia de caráter pessoal e intransferível aos ex-internos, no valor de R\$ 750,00. O gasto total estimado será de pouco

mais de R\$ 27 milhões a partir da cobertura integral dos potenciais beneficiários, com grande impacto na qualidade de vida de uma população que sofre com as graves seqüelas adquiridas e a avançada idade.

12. No âmbito internacional, o Governo Japonês foi pioneiro ao reconhecer a figura do “exilado sanitário” e a estabelecer indenização para as pessoas com hanseníase que sofreram reclusão compulsória por motivos sanitários.

13. É neste contexto que se configura a importância desta Medida Provisória, restabelecendo a iniciativa do Presidente da República na reparação aos efeitos causados pela ação do Estado, ainda que embasada nas teorias científicas vigentes à época, causadora de danos irrecuperáveis. A iniciativa do Governo Brasileiro significa uma demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos.

14. A urgência e relevância da adoção da providência aqui proposta, por meio de Medida Provisória, inclusive com o reconhecimento do direito à pensão a partir de sua edição, é caracterizada pelo fato de que o público-alvo da medida, sofrendo de graves seqüelas, possui idade média bastante avançada e vive em condições precárias, correndo grave risco de vida, obrigando o Estado a instituir desde já um benefício de caráter indenizatório.

15. A despesa estimada para o ano de 2007 é de R\$ 13 milhões, atingindo R\$ 27 milhões nos anos subseqüentes.

16. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000), as despesas decorrentes do pagamento da Pensão Vitalícia serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006.”

Desse modo, considerando a situação penuriosa, causada por condições extremas de marginalização impostas às vítimas segregadas da hanseníase, que as levam a um quadro exacerbado de estigmatização e vulnerabilidade social, cujas consequências perduram por mais de uma geração, propomos este Projeto de Lei para conceder a pensão especial aos dependentes hipossuficientes dos beneficiários, após sua morte.

Adotamos, para essa finalidade, as definições de dependente utilizadas pela Previdência Social e o limite de renda do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, para fins de caracterização de hipossuficiência.

Em vista de sua relevância social, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

**Deputado DIEGO ANDRADE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rrenan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do regime geral de previdência social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao secretário especial dos direitos humanos da presidência da república, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao instituto nacional do seguro social - inss o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do secretário especial dos direitos humanos da presidência da república, após parecer da comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a comissão interministerial de avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

#### Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

.....

.....

### DECRETO N° 5.156, DE 8 DE MARÇO DE 1904

(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)

Dá novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro ultimo, resolve que nos serviços sanitários a cargo

da União se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

**Francisco de paula rodrigues alves.**

J. J. Seabra.

## **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO, A QUE SE REFRE O DECRETO N. 5156, DESTA DATA**

### **PARTE I GENERALIDADES**

#### **TITULO I DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO**

Art. 1º Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem:

§ 1º Em toda a Republica:

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que aparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para pesquisas de caracter technico ou scientifico, que se tornarem necessarias, ou, quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes;

d) a fiscalização do preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres, preparados pelos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares;

e) a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que fôr inherentes á capacidade legal e competencia profissional;

f) a organização das estatísticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia, de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal, como nos Estados;

g) a confecção do Código Sanitario e do Código Pharmaceutico Brazileiro e a fiscalização de sua fiel execução.

§ 2º No Districto Federal:

A superintendencia exclusiva:

a) de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria, á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos;

b) de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas.

Art. 2º A direcção geral e execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saude Publica, e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar á saude publica.

.....

.....

## **DECRETO N° 10.821, DE 18 DE MARÇO DE 1914**

*(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)*

Dá novo regulamento á Directoria Geral de  
Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. III, da lei numero 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve que, na Directoria Geral de Saude Publica, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justica o Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 18 de marzo de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

**HERMES R. DA FONSECA.**

Herculano de Freitas.

**REGULAMENTO DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA, A QUE SE  
REFERE O DECRETO N. 10.821, DESTA DATA**

PARTE I  
GENERALIDADES

TITULO I  
DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO

**Art. 1º** Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem:

§ 1º Em toda a Republica:

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para pesquisas de caracter technico ou scientifico que se tornarem necessarias, ou quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados, á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes;

d) a fiscalização do preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres feitos nos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares.

e) a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que for inherente á capacidade legal e competencia profissional;

f) a organização das estatísticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia e de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal, como nos Estados;

g) a confecção do Código Sanitario e do Código Pharmaceutico Brazileiro e a fiscalização de sua fiel execução.

§ 2º No Districto Federal:

A superintendencia:

a) de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria e á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos;

b) de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas.

§ 3º A direcção geral e a execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saude Publica e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar a saude publica.

**TITULO II**  
**DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA**

Art. 2º A Directoria Geral de Saude Publica, com séde na Capital Federal e dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, exercerá sua accção por intermedio do pessoal constante da tabella annexa, e cujos vencimentos serão considerados dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

Paragrapho unico. Além deste pessoal, a Directoria Geral de Saude Publica terá o que for necessário para os hospitaes, lazaretos, estações de desinfecção e embarcações.

.....

.....

**DECRETO Nº 16.300, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923**

*(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)*

Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com a autorização constante do n. III do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, aprovar o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

**Arthur da Silva Bernardes.**

João Luiz Alves.

**REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 16.300 DESTA DATA**

**PARTE PRIMEIRA**

**TITULO I**

Art. 1º. O Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os seguintes serviços de hygiene e de saude publica, executados ou a executar no paiz pelo Governo Federal:

a) prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, e de outras evitaveis, e policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, fabricas, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis e restaurantes no Distrito Federal;

b) fiscalização dos generos alimenticios, no Distrito Federal e nos Estados que realizarem accordos para esse fim com a União;

c) defeza sanitaria maritima internacional e interestadual;

d) estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis e de outras evitaveis, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessem á saude publica;

e) fornecimento de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e fiscalização do preparo desses productos em institutos e laboratorios particulares;

- f) fornecimento de medicamentos officiaes, de accordo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;
- g) inspecção medica de immigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;
- h) assistencia, no Districto Federal, aos morpheticos e aos demais doentes que devam ser isolados;
- i) organização da estatistica demographo-sanitaria e publicação dos boletins respectivos;
- j) fiscalização de produtos pharmaceuticos, sôro, vaccinas e de quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;
- k) saneamento rural no Districto Federal, nos Estados e no territorio federal do Acre;
- l) organização do serviço de propaganda e educação sanitaria;
- m) organização, orientação e execução dos serviços de hygiene infantil no Districto Federal, e nos Estados que para isso realizarem accordos com a União;
- n) estudos e trabalhos sobre a hygiene industrial e profissional.

Art. 2º Os serviços do Departamento Nacional de Saude Publica ficam distribuidos por tres directorias: Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal; Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial; Directoria de Saneamento Rural, todas subordinadas a uma Directoria Geral.

.....

.....

## DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 5 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

## ANEXO

---

5.125, de 1º de fevereiro de 1904;  
 5.154, de 3 de março de 1904;  
 5.156, de 8 de março de 1904;  
 5.157, de 8 de março de 1904;

---

10.378, de 6 de agosto de 1913;  
 10.804, de 11 de março de 1914;  
 10.821, de 18 de março de 1914;  
 11.151, de 23 de setembro de 1914;  
 11.181, de 30 de setembro de 1914;

---

16.184, de 25 de outubro de 1923;  
 16.219, de 28 de novembro de 1923;  
 16.300, de 31 de dezembro de 1923;  
 16.588, de 6 de setembro de 1924;  
 16.692, de 2 de dezembro de 1924;

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

##### Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

## **LEI N° 11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da  
Lei Orçamentária de 2007 e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2007 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,70% (setenta centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

#### § 2º (VETADO)

§ 3º As despesas a serem empenhadas no exercício de 2007, relativas a publicidade, diárias, passagens e locomoção, não excederão, no âmbito de cada Poder, a noventa por cento das despesas de mesma natureza empenhadas no exercício de 2006, deduzidos setenta por cento daquelas acrescidas em decorrência do processo eleitoral de 2006.

*\*§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.477, de 2007.*

§ 4º O limite a que se refere o § 3º não se aplica às despesas relativas:

*\*§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.477, de 2007.*

I - às subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal;

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

II - aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do programa “1059 - Recenseamentos Gerais”; e

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

III - a diárias, passagens e locomoção de Ministros de Estado, membros de Poder e do Ministério Público.

*\*Inciso III acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

§ 5º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos

órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II - no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes.

§ 6º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 7º Os relatórios previstos no § 6º deste artigo demonstrarão também:

I - os parâmetros esperados para o crescimento do PIB, índice de inflação, taxa de juros nominal e real e os efetivamente observados; e

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a posição do início do exercício com a observada ao final de cada quadrimestre.

§ 8º O excesso verificado em relação à meta de superávit primário para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) do PIB, fixada no caput do art. 2º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, poderá ser utilizado para atendimento de programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI no exercício de 2007, desde que obtida a meta de superávit primário para o setor público consolidado, no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

§ 9º O montante a que se refere o § 8º deste artigo, destinado à programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos PPI, será limitado ao excesso apurado em relação à meta de superávit primário para o setor público consolidado no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

§ 10. No caso de haver revisão de metodologia e divulgação de nova série do Produto Interno Bruto - PIB pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as metas previstas no caput poderão ser alteradas para o valor de, no mínimo, R\$ 95.900.000.000,00 (noventa e cinco bilhões e novecentos milhões de reais) para o setor público consolidado, sendo de R\$ 53.000.000.000,00 (cinquenta e três bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 18.100.000.000,00 (dezoito bilhões e cem milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais.

\* § 10 acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2011

(Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 11.520 de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial aos filhos separados dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2104/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória e isolamento.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e internação destes, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, objeto da conversão da Medida Provisória nº 373, de 2007, procurou corrigir uma injustiça cometida pelo Estado Brasileiro na condução da política de saúde relacionada ao tratamento da hanseníase. Em muitos casos, os doentes diagnosticados com essa moléstia eram isolados do convívio social e internados compulsoriamente em instituições de saúde específicas.

Essa arbitrariedade contra o direito à liberdade individual, em nome de uma pretensa proteção à coletividade, constitui o fundamento do referido diploma legal, reforçado pelo reconhecimento dos danos produzidos pelo Estado. A tentativa estatal de reparar esse dano causado ao cidadão está consubstanciada na autorização legal para a concessão de uma pensão especial, que deve ser requerida por aqueles que foram atingidos pela doença e foram, consequentemente, isolados e internados, muitas vezes de modo compulsório.

Cumpre ressaltar que as políticas públicas adotadas ao longo dos tempos para o tratamento dos hansenianos condenaram esses doentes à mendicância e à ajuda de instituições religiosas. Alguns estudiosos compararam a situação vivida pelos hansenianos como idêntica à dos miseráveis, desempregados e criminosos. Algumas autoridades públicas os tratavam como caso de polícia, com uso da violência para afugentá-los das comunidades. Tais atitudes contribuíram ainda mais para o agravamento da doença, pois, de fato, não havia nenhuma assistência especial para a mesma. A preocupação principal era evitar a transmissão do agente etiológico, sem que medidas direcionadas ao tratamento da doença fossem desenvolvidas pelo Estado.

Apesar dessa injustiça, a Lei nº 11.520/2007 não trouxe previsão da concessão do benefício, pelo Estado, aos filhos que foram privados do convívio e assistência de seus pais atingidos pela hanseníase.

O Poder Público obrigou os hansenianos a viverem isolados e, com isso, prejudicou os filhos desses doentes, não só no que tange ao aspecto emocional e psicológico, mas também no aspecto econômico, já que eram os genitores que garantiam o sustento e o atendimento às necessidades da prole. Muitas privações também devem ter sido suportadas pelos filhos dos hansenianos no Brasil. Porém, a lei não reconheceu tal iniquidade, nem tampouco criou mecanismos de reparação dessa injustiça.

A perda do vínculo e a desestruturação familiar foram as maiores sequelas sentidas pelos filhos dos hansenianos submetidos às políticas estatais de saúde. Esses filhos foram levados, após o nascimento, para os Preventórios ou Educandários, onde permaneciam até serem retirados por familiares ou terceiros. Tal situação facilitava a ocorrência de toda a sorte de abusos e graves violações dos direitos humanos.

Tendo em vista essa realidade, apresento o presente Projeto de Lei como forma de corrigir essa lacuna. A ideia central é estender o direito à pensão especial aos filhos das pessoas que foram atingidas pela hanseníase e, em razão disso, foram compulsoriamente internadas e isoladas do convívio dos filhos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

**Art. 2º** A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.303, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Institui pensão especial aos "Filhos Órfãos de Pais Vivos"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2104/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio com os pais por terem sido estes submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

§ 1º A pensão especial de que trata o **caput** deste artigo é devida aqueles que, comprovando o vínculo filial com o portador de hanseníase descritos nesta Lei, a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 2º A pensão especial de que trata o **caput** deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O requerimento referido no **caput** deste artigo será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 5º Caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta Lei será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, § 1º, desta Lei, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Fica criada a Comissão de Informações, com a atribuição de garantir aos pais e aos filhos separados em virtude da internação compulsória dos doentes acometidos pela hanseníase, o acesso às informações sobre localização atual e eventual adoção.

§ 3º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal e, caso necessário, prova pericial.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei resulta do esforço da Defensoria Pública da União no Maranhão (DPU/MA), do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Maranhão (CEDDH/MA) e da Coordenação Nacional do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) que vêm buscando garantir condições de vida mais dignas a uma substancial parcela da sociedade que teve seus direitos violados e, portanto, deve ter seus danos atenuados pelo Estado que violou tais direitos.

A Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 375/2007 atesta o reconhecimento do Estado brasileiro de sua responsabilidade pelas políticas públicas adotadas no sentido de isolar compulsoriamente as pessoas atingidas pela Hanseníase, e que resultaram em graves danos aos atingidos.

Não resta dúvida que foi um passo muito importante, contudo, a referida lei **não alcançou todos** os atingidos pelos danos; deixou de tratar dos filhos destas pessoas que foram retirados também compulsoriamente do convívio com suas famílias e obrigadas a viver em instituições públicas (Preventórios ou Educandários) ou seguirem para adoção.

As informações fornecidas pela DPU/MA, pelo CEDDH/MA e pelo MORHAN são impressionantes. Surpreendem os danos que uma política pública mal implantada é capaz de gerar; surpreendem também o fato de que muitas mazelas sociais podem se eternizar através das seqüelas não reparadas; surpreendem ainda pelos depoimentos de adultos sofridos, resultantes de crianças que foram afastadas bruscamente de seus pais e tiveram tolhido o acesso ao afeto familiar.

O Brasil traz em sua história alguns capítulos turvos, onde não se sabe quais e que tipos de atos foram praticados em nome do Estado; exemplo disso foi a recente criação da Comissão da Verdade destinada a investigar desaparecimentos ocorridos no Período Militar.

Os relatos e informações sobre os danos causados aos atingidos pela Lei 610, de 13 de janeiro de 1949, somados a assunção, pelo Estado, da responsabilidade de indenizar os hansenianos não deixam espaço para dúvida: o Estado deve estender tal indenização aos filhos que, igualmente, foram separados do convívio familiar por determinação do Estado.

Esta é a razão de ser do presente Projeto de Lei: a assunção de responsabilidade, pelo Estado, perante os filhos separados de seus pais em razão de políticas estatais de tratamento de hansenianos e a consequente indenização pelos danos sofridos.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEI N° 610, DE 13 DE JANEIRO DE 1949**  
(Revogada pela Lei nº 5.511, DE 15 de outubro de 1968)

Fixa normas para a profilaxia da lepra.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

- I - Descobrimento de doentes por intermédio de:
  - a) censo;
  - b) exame obrigatório de todos os "contatos"; ou comunicantes e dos suspeitos ou "observandos";
  - c) notificação compulsória;
  - d) exame das pessoas que procuraram espontaneamente os serviços de lepra;

II - Investigação epidemiológica de todos os casos de lepra;  
 III - Isolamento compulsório dos doentes contagiantes;  
 IV - Afastamento obrigatório dos menores "contatos" de casos de lepra da fonte de infecção;

V - Vigilância Sanitária;  
 VI - Tratamento obrigatório de todos os doentes de lepra;  
 VII - Educação sanitária;  
 VIII - Assistência Social aos doentes e suas famílias;  
 IX - Preparo do pessoal técnico;  
 X - Estudos e pesquisas relativas à letra:

§ 1º - O Serviço de Profilaxia da Lepra manterá sigilo sobre a internação do doente e a executará com a maior discrição possível.

§ 2º No assento de nascimento do filho do doente, quando nascido no leprosário, figurará como local do nascimento o nome do Município onde estiver situado o leprosário.

Art. 2º O censo dos leprosos e dos seus comunicantes deverá ser levado a efeito, periodicamente, pelos serviços de profilaxia da lepra, com intervalos não maiores de 5 anos.

Parágrafo único. Todo e qualquer censo ou atualização censitária será devidamente documentado, devendo constar dos modelos apropriados as informações referentes aos doentes, suspeitos e "contatos".

.....

.....

## **LEI Nº 5.511, DE 15 DE OUTUBRO DE 1968**

Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra ao regime previsto na Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

Art. 1º. A Campanha Nacional Contra a Lepra instituída pela Lei número 3.542, de 11 de fevereiro de 1959 passa a reger-se pelo disposto na Lei nº 5.026, de 14 junho de 1966.

Art. 2º. Ficam revogadas a Lei número 610, de 13 de janeiro de 1949, a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
 Romeu Honório Loures

# PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2012

**(Do Sr. Domingos Dutra)**

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.520 de 18 de setembro de 2007, para dar direito à pensão especial aos filhos separados dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2104/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial aos filhos de pacientes que contraíram hanseníase e foram submetidos à internação compulsória e isolamento.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

*“Art. 1º .....*

*§5º. Os filhos que foram separados de seus genitores, em razão do isolamento e internação compulsória destes, até 31 de dezembro de 1986, também fazem jus à pensão mensal de que trata esta lei, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).” (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate a hanseníase no passado brasileiro constitui uma mancha na saúde pública. Uma série de injustiças foi cometida pelo Estado contra os doentes e portadores dessa terrível moléstia. O isolamento e internação compulsórios foram as medidas rotineira adotadas pelas autoridades sanitárias. A restrição ao convívio social e, em especial, dos familiares provocou danos não só nos doentes, mas em todos os componentes da sua família.

A atuação desproporcional e arbitrária do Poder Público violou a liberdade dos doentes e foi fonte de danos aos filhos dos pacientes isolados de seu convívio. Não foram só danos de natureza psicológica, mas diversas restrições

econômicas tiveram que ser enfrentadas por esses filhos, já que seus provedores não puderam mais conseguir o seu sustento.

A edição da Lei 11.520/2007, originária da Medida Provisória nº 373, de 2007, ocorreu graças ao reconhecimento do Estado da necessidade de reparar os danos causados aos hansenianos pelas políticas públicas de saúde voltadas para o tratamento dessa doença. De fato, esses normativos reconheceram a ocorrência do dano e o dever estatal em realizar as reparações reconhecidas como justas.

Entretanto, apesar de ser inegável a ocorrência de danos suportados pelos filhos dos doentes internados compulsoriamente e, por consequência, afastados do convívio familiar e impedidos de lhes proverem a manutenção, educação, carinho, afeto, amor e companheirismo, a lei não adotou providência no sentido de indenizar tais danos e dar a medida da justiça requerida pela situação.

Tal lacuna precisa ser corrigida o mais rápido possível e essa é a função do presente projeto, como uma forma de reparar as muitas privações pelas quais passaram os filhos desses hansenianos.

Para corrigir mais essa injustiça, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012.

**DOMINGOS DUTRA**  
**Deputado Federal (PT/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 2015** **(Do Sr. Angelim)**

Altera o artigo 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 para estender a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento nos seringais e/ou a isolamento domiciliar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2104/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento nos seringais e/ou a isolamento domiciliar.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia e às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento nos seringais e/ou a isolamento domiciliar, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A disseminação da hanseníase trouxe com ela o peso do estigma social que recai sobre todos os familiares e da repressão às vítimas da doença que, ainda hoje, sofrem com a discriminação e o abandono.

O artigo 1º da Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, em seu inciso III, estabeleceu o isolamento compulsório dos doentes contagiantes com a hanseníase, à época chamada de lepra. Desde então, pressupõe-se que toda pessoa com hanseníase que já foi submetida a isolamento ou a internação obrigatória tenha direito a receber uma pensão especial, e não apenas aquelas que foram isoladas em hospitais-colônia, como estabelece a referida Lei nº 11.520.

A proposição que ora submeto à apreciação de meus pares almeja corrigir essa omissão da Lei, beneficiando assim todas as famílias que foram compulsoriamente isoladas pelo Estado por terem contraído a hanseníase.

Com isso estaremos promovendo a dignidade da vida e a inclusão dos mais necessitados.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 2015.

**DEPUTADO ANGELIM**  
**PT/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....

.....

## **LEI Nº 610, DE 13 DE JANEIRO DE 1949**

*\*Revogada pela Lei 5511 de 15 de outubro de 1068*

Fixa normas para a profilaxia da lepra.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

I - Descobrimento de doentes por intermédio de:

a) censo;

b) exame obrigatório de todos os "contatos"; ou comunicantes e dos suspeitos ou "observandos";

c) notificação compulsória;

d) exame das pessoas que procuraram espontaneamente os serviços de lepra;

II - Investigação epidemiológica de todos os casos de lepra;

III - Isolamento compulsório dos doentes contagiantes;

IV - Afastamento obrigatório dos menores "contatos" de casos de lepra da fonte de infecção;

V - Vigilância Sanitária;

VI - Tratamento obrigatório de todos os doentes de lepra;

VII - Educação sanitária;

VIII - Assistência Social aos doentes e suas famílias;

IX - Preparo do pessoal técnico;

X - Estudos e pesquisas relativas à letra:

§ 1º - O Serviço de Profilaxia da Lepra manterá sigilo sobre a internação do doente e a executará com a maior discrição possível.

§ 2º No assento de nascimento do filho do doente, quando nascido no leprosário, figurará como local do nascimento o nome do Município onde estiver situado o leprosário.

Art. 2º O censo dos leprosos e dos seus comunicantes deverá ser levado a efeito, periodicamente, pelos serviços de profilaxia da lepra, com intervalos não maiores de 5 anos.

Parágrafo único. Todo e qualquer censo ou atualização censitária será devidamente documentado, devendo constar dos modelos apropriados as informações referentes aos doentes, suspeitos e "contatos"

.....  
.....

## **LEI Nº 5.511, DE 15 DE OUTUBRO DE 1968**

Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra ao regime previsto na Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A Campanha Nacional Contra a Lepra instituída pela Lei número 3.542, de 11 de fevereiro de 1959 passa a reger-se pelo disposto na Lei nº 5.026, de 14 junho de 1966.

Art. 2º. Ficam revogadas a Lei número 610, de 13 de janeiro de 1949, a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

**A. COSTA E SILVA**

Romeu Honório Loures

# PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2015

## (Do Sr. César Messias)

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2104/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas acometidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento domiciliar.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento domiciliar ou isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais). (NR)

Art 3º. Insira Art. 1º A da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar os filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que foram retirados do poder pátrio e colocados em instituições mantidas pelo Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A hanseníase foi uma doença desafiadora para a medicina mundial, só conseguindo obter um sucesso efetivo no tratamento no meado do século XX. Até lá, as pessoas que a desenvolviam sofreram muito com os males físicos provocados pela patologia e, mais ainda, pela segregação imposta por políticas sanitárias, que por inexistência de informação científica, só via como uma única saída isolar o paciente do convívio social e familiar.

Em 1920, foi criado no Brasil o Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP) no Brasil, com a competência para realizar a promoção da profilaxia de várias doenças que afligia o país na época. Neste sentido, esse órgão aprovou um regulamento de saúde pública que, entre outras medidas, consistia em relação à lepra o seguinte: *notificação dos casos suspeitos de Lepra; vigilância do enfermo; isolamento obrigatório, de preferência em colônias agrícolas; isolamento domiciliar, quando houvesse condições; obrigatoriedade do exame à pessoa notificada; separação dos filhos sadios de doentes. A ação da Inspetoria, no entanto, se viu limitada pelas condições sanitárias existentes. Na ausência de Leprosários do tipo Colônia Agrícola, conforme sugerido pela Profilaxia, os serviços prestados continuariam sendo feitos através de convênios com os asilos e hospitais existentes.* (SERRES, 2003 p.90)

Foi publicada, em 13 de janeiro de 1949, a Lei 610, que dispunha especificamente sobre a profilaxia da lepra, que seria realizada através de censo, notificação compulsória, **isolamento domiciliar ou em leprosário, afastamento obrigatório dos filhos com os pais**, evitarem os menores contatos com quem quer que seja, entre outros, mas nenhum efetivamente sobre o tratamento e cura. Dessa forma, provocando ainda mais o medo e o preconceito social.

Os doentes eram caçados pela Guarda Sanitária e enviados para lá, onde os seus direitos de cidadania eram completamente desrespeitados e seus filhos levados para os chamados Educandários, onde sofriam maus tratos físicos e psicológicos, conforme depoimentos relatados abaixo:

*Elizabeth de Jesus Eggnstein, hoje, com 50 anos, ela nasceu na colônia e foi tirada dos pais com poucas horas de vida. "Meus pais se conheceram aqui e eu nasci aqui. Era tudo fechado, era uma cidade para eles, tinha cinema, hospital. A gente vinha escondido para ver os pais e apanhava muito, ficava de castigo quando voltava para o orfanato. Na escola, ensinavam o que era pai e mãe e a gente não entendia, por causa da separação".*

*"Fui para o Educandário Santa Terezinha um dia após nascer. Ali, cresci com dezenas de crianças, sem me dar conta do que era ter pai e mãe. Um dia me disseram que eu conheceria meu pai. Fiquei eufórica, mas a alegria não durou. As crianças apanhavam, eram humilhadas, sofriam. O banho era frio, sem privacidade, com sabão de coco. Quando fiz 10 anos, fui adotada. Achei que teria uma vida legal, mas não tive. Foram ao menos sete adoções e devoluções. Nenhuma família queria me criar de verdade. Queriam que eu fosse a empregada. Voltei para o educandário, onde morei até os 18. Lázara de Fátima Inácio (Matéria do jornal o Estado de S. Paulo, domingo, 5 de Junho de 2011)*

*"Havia um monitor muito severo, o Edmilson, que sempre batia nas crianças. Quantos cabos de vassoura foram quebrados nos pés e nas costas das crianças... Lembro de uma vez que serviram carne moída no almoço. Não suporto carne moída. Fui obrigado a comer. Passei mal, vomitei. Bravo, ele pegou minha cabeça e esfregou no meu vômito." (Milton Jorge)*

Em um ato de reconhecimento das barbaridades que esses doentes foram submetidos, editou a Lei 11.520/2007, concedendo o direito de receber pensão especial vitalícia, para qualquer pessoa que tenha tido hanseníase e que foi submetida a isolamento e internação em hospitais-Colônia. Nada mais justo, porém, excluiu os que tiveram

isolamento domiciliar. Notório, é que havia previsão nas duas normatizações supracitadas: Regulamento da DNSP e a Lei 610/1949.

Deve-se também tentar retratar o ocorrido com os filhos, que passaram por traumas irreversíveis e nada será suficiente para compensar o que se foi perdido por eles, no que diz respeito, crescer ao lado dos pais e infância normal. Porém, nesse momento, o que se pode oferecer nesse momento como atenuante é apenas uma indenização como reconhecimento do Estado.

Diante de todo o exposto, solicito apoio dos meus pares, na aprovação desse projeto que pretende reparar engano da Lei 11.520/2007, ao deixar de fora os que foram isolados em domicílio e proporcionar a indenização aos filhos.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

**Deputado CESAR MESSIAS  
PSB/AC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....  
.....

**LEI N° 610, DE 13 DE JANEIRO DE 1949**  
*Revogada pela Lei N° 5.511, DE 15 DE OUTUBRO DE 1968*

Fixa normas para a profilaxia da lepra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

I - Descobrimento de doentes por intermédio de:

- a) censo;
- b) exame obrigatório de todos os "contatos"; ou comunicantes e dos suspeitos ou "observandos";
- c) notificação compulsória;
- d) exame das pessoas que procuraram espontaneamente os serviços de lepra;

II - Investigação epidemiológica de todos os casos de lepra;

- III - Isolamento compulsório dos doentes contagiantes;
- IV - Afastamento obrigatório dos menores "contatos" de casos de lepra da fonte de infecção;
- V - Vigilância Sanitária;
- VI - Tratamento obrigatório de todos os doentes de lepra;
- VII - Educação sanitária;
- VIII - Assistência Social aos doentes e suas famílias;
- IX - Preparo do pessoal técnico;
- X - Estudos e pesquisas relativas à letra:

§ 1º - O Serviço de Profilaxia da Lepra manterá sigilo sobre a internação do doente e a executará com a maior discrição possível.

§ 2º No assento de nascimento do filho do doente, quando nascido no leprosário, figurará como local do nascimento o nome do Município onde estiver situado o leprosário.

Art. 2º O censo dos leprosos e dos seus comunicantes deverá ser levado a efeito, periodicamente, pelos serviços de profilaxia da lepra, com intervalos não maiores de 5 anos.

Parágrafo único. Todo e qualquer censo ou atualização censitária será devidamente documentado, devendo constar dos modelos apropriados as informações referentes aos doentes, suspeitos e "contatos".

.....

.....

## **LEI Nº 5.511, DE 15 DE OUTUBRO DE 1968**

Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra ao regime previsto na Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º. A Campanha Nacional Contra a Lepra instituída pela Lei número 3.542, de 11 de fevereiro de 1959 passa a reger-se pelo disposto na Lei nº 5.026, de 14 junho de 1966.

Art. 2º. Ficam revogadas a Lei número 610, de 13 de janeiro de 1949, a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Romeu Honório Loures

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de permitir a transmissão da pensão especial de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, às pessoas que forem qualificadas como dependentes hipossuficientes do beneficiário. Para atingir tal objetivo, o autor do projeto sugere a alteração da redação do §1º do art. 1º da referida lei, que atualmente a trata como personalíssima e intransmissível.

Como justificativa, o autor transcreve a Exposição de Motivos veiculada na Medida Provisória nº 373, de 2007, a qual foi convertida na referida Lei 11.520/2007. Conforme destacado nessa MP, a política de reclusão compulsória por motivos sanitários, aplicada pelo Estado Brasileiro às pessoas com hanseníase, causou males incalculáveis aos atingidos, deu causa à marginalização e discriminação dos doentes e, por isso, merece ser objeto de indenização, mediante o reconhecimento da responsabilidade do Estado nos danos causados aos portadores da hanseníase no passado.

O autor do projeto considera que as consequências das políticas de combate à hanseníase atingiram mais de uma geração, não somente os doentes, mas também seus dependentes. Por isso, sugere a transmissibilidade da pensão aos dependentes que comprovarem não possuírem meios de manter a própria subsistência, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 8.742/93. Tanto quanto nos demais projetos, a justificativa para a proposta recai, em suma, no reconhecimento de que os filhos também sofreram danos incalculáveis quando foram compulsoriamente separados de seus genitores em virtude da segregação sanitária imposta pelo Estado. Segundo os autores, a política de isolamento domiciliar, em seringais ou a internação obrigatória dos hansenianos em hospitais-colônias também teria gerado danos aos respectivos filhos, independentes dos danos suportados pelos doentes, e que também precisam ser reparados.

Apensados ao projeto com precedência no conjunto estão outros cinco. O PL nº 2.962, de 2011, também propõe a alteração da Lei 11.520/2007, visando tornar os filhos que foram separados dos pais em função da hanseníase titulares diretos do direito à pensão especial em questão, não havendo necessidade de transmissão do direito a partir do óbito dos genitores.

O segundo projeto apensado é o PL nº 3.303, de 2012, e propõe a

edição de lei autônoma para criar pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos compulsoriamente afastados dos pais portadores de hanseníase, em virtude das ações públicas adotadas para o tratamento dessa doença.

Por seu turno, o PL nº 4.907, de 2012, também altera a Lei 11.520/2001 com o intuito de conceder pensão especial aos filhos que foram separados do convívio de seus genitores, em função de isolamento e internação compulsória destes. Já o PL nº 1.929, de 2015, propõe a alteração da referida lei para expressar o direito à pensão especial das pessoas que foram isoladas nos “seringais e/ou isolamento domiciliar” em virtude da hanseníase. A ideia que fundamenta a iniciativa é a de que todos aqueles que tenham sido segregados, não apenas os isolados em hospitais-colônias, teriam o direito de receber a pensão de que trata a lei.

Finalmente, o último projeto apensado foi o PL nº 2.330, de 2015, que também propõe a concessão de uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível para as pessoas com hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar. Autoriza, ainda, que o Executivo conceda indenização aos filhos das pessoas que perderam o pátrio poder em virtude do referido isolamento pelo Estado.

Os projetos, que tramitam sob o rito ordinário, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As políticas públicas desenvolvidas no passado para o tratamento dos casos de hanseníase foram bastante arbitrárias, incisivas, restritivas da liberdade e iníquas. Apesar da abusividade da ação estatal ter sido reconhecida há muito tempo, até porque a internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, apenas em 2007 o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos danos incalculáveis causados aos portadores de hanseníase no passado, quando foi editada a Medida Provisória nº 373, de 2007, convertida na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que criou uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a título de indenização, destinada aos hansenianos que foram compulsoriamente internados em hospitais-colônias. Contudo, o referido normativo não abrigou a condição daqueles que foram submetidos, compulsoriamente, a isolamento

compulsório, seja em domicílio ou locais com destinação específica para a segregação dessas pessoas.

Sobre o tema, relevante externar que, em 1920, foi criado no Brasil o Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP), cuja competência consistia em promover ações de profilaxia referentes a várias doenças que assolavam o país à época. Com esse intuito, o órgão aprovou regulamento de saúde pública que, entre outras medidas, instituía em relação à hanseníase as seguintes medidas: notificação dos casos suspeitos; vigilância do enfermo; isolamento obrigatório, de preferência em colônias agrícolas; isolamento domiciliar, quando houvesse condições; obrigatoriedade do exame à pessoa notificada; separação dos filhos sadios de doentes. As medidas, contudo, restaram insuficientes em virtude das limitações sanitárias existentes à época. Ante a ausência de estabelecimentos tidos como Colônias Agrícolas, conforme sugerido pelas medidas estabelecidas, os serviços prestados continuariam sendo feitos através de convênios com os asilos e hospitais existentes.

Nesse contexto, como bem salientado pela Exposição de Motivos afeta à Medida Provisória, o governo brasileiro, ao reconhecer a gravidade da situação vivenciada pelos hansenianos, criou o Grupo de Trabalho Interministerial de Ex-Colônias de Hanseníase. Esse grupo tinha o objetivo de fazer o levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor a execução de ações para a promoção dos direitos da cidadania dessa população historicamente marginalizada.

As diversas medidas de isolamento domiciliar e a insuficiência de hospitais-colônia para internação dos doentes contribuíram para criar um sentimento de pânico na sociedade em relação aos portadores da hanseníase, os quais foram excluídos do convívio social. Marginalizados e discriminados, os hansenianos não conseguiam trabalho e emprego para sua própria subsistência e de seus filhos.

Com o agravamento dessa situação, o combate à hanseníase foi se intensificando. A política de confinamento compulsório ganhou força e levou à conclusão da rede asilar no País, fato que contribuiu para o isolamento em massa dos doentes. Os pacientes eram capturados e separados de suas famílias de forma violenta e internados contra sua vontade nos chamados “hospitais-colônias”, ou vinham a se submeter a isolamento domiciliar compulsório ou confinamento em outros estabelecimentos afins. Consequentemente, os filhos de pessoas portadoras da hanseníase foram brutalmente separados de seus genitores e levados para os “preventórios”, onde não mantinham mais contato com seus pais. O quadro apresentava-se bastante desolador e desumano.

Apesar de a internação compulsória dos portadores de hanseníase ter sido abolida no ano de 1962, ao menos formalmente, existem registros de algumas internações ocorridas na década de 1980, bem como a permanência de práticas de isolamento e confinamento compulsório. Com a introdução do tratamento da moléstia por múltiplos medicamentos, e com o consequente sucesso dessa terapêutica, os hospitais-colônias passaram a abrigar apenas antigos doentes, sem vínculos familiares e sem condições de viverem fora da instituição, principalmente pela impossibilidade de manutenção autônoma. Assim, cerca de 30 hospitais-colônias ainda continuam parcialmente ativos para atender esses casos.

Foi nesse contexto que o governo editou a MP 373/2007, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos hansenianos internados, mediante a concessão de uma indenização de natureza pecuniária. Todavia, essa norma só permitiu a indenização dos danos causados às pessoas doentes que foram internadas compulsoriamente em hospitais-colônia, não abrangendo aqueles que foram isolados obrigatoriamente em locais diversos. Mais ainda, não foi reconhecida a responsabilidade estatal pelos danos causados aos filhos que foram brutalmente separados de seus genitores em virtude da internação e do isolamento compulsórios.

Na prática, a ação estatal também representou lesividade a essas crianças, que tiveram o direito de conviver com seus genitores cassado pela ação arbitrária e desproporcional do Estado. Muitas crianças também foram compulsoriamente internadas nos preventórios e isoladas do convívio familiar, e tiveram que viver sob condições alheias à sua vontade, sem a supervisão e cuidados maternos e paternos.

Obviamente que esse abuso também gerou danos difíceis de serem reparados, que envolviam, além da privação do convívio familiar e da manutenção financeira proporcionada pelos pais, danos psicológicos de variados espectros. Tais danos fundamentam a indenização que propomos no presente projeto, haja vista os valores morais que sustentaram a própria edição da Lei nº 11.520/2007.

Tendo em mente toda a situação descrita acima, no que tange à política pública destinada ao combate à hanseníase, forçoso é concluir que existem danos que foram separadamente suportados pelos doentes e pelos seus filhos. Ademais, em vácuo normativo que os autores dos projetos buscam preencher, não foram instituídos benefícios àqueles que foram submetidos a outras espécies de isolamento compulsório instituídos pelo Estado.

Assim, propomos a extensão da concessão da pensão mensal de

que trata o art. 1º da Lei nº 11.520/2007 aos outros portadores de hanseníase que também foram submetidos à rígida política de confinamento do Estado. No mesmo contexto, propomos a concessão de pensão especial, mensal vitalícia e intransferível, aos filhos que foram afastados dos portadores de hanseníase submetidos a isolamento e/ou internação compulsória. Ante todo o exposto, ainda que estejamos cientes de que a compensação que ora propomos não irá apagar os dramas suportados pelos cidadãos contemplados na presente proposta, acreditamos que as medidas sugeridas, além de carregarem o sentimento de justiça e de reparação, possibilitam a garantia de uma vida digna a pessoas que tanto sofreram, direta ou indiretamente, com essa grave doença.

Por tais razões, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, e de todos os apensados, quais sejam: 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012, 1.929/2015 e 2.330/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 novembro de 2015.

Deputado DR. SINVAL MALHEIROS  
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011  
(Apensados os Projetos de Lei nº 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012,  
1.929/2015 e 2.330/2015)**

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas

pela hanseníase e que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)."

Art 3º. Insira-se o Art. 1º-A na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 25 de novembro de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações no texto do substitutivo do Relator:

Substituir no Art. 2º que altera o Art. 1º da Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007 e no Art. 3º que altera o Art. 1-A da mesma Lei a frase: "a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)" por: "a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, e dos apensados 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012, 1.929/2015 e 2.330/2015 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado Dr. Sinval Malheiros**  
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011**  
**(Apensados os Projetos de Lei nº 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012,**  
**1.929/2015 e 2.330/2015)**

Altera a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art 3º. Insira-se o Art. 1º-A na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º, que

a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado Dr. Sinval Malheiros**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.104/2011, o PL 2962/2011, o PL 3303/2012, o PL 4907/2012, o PL 1929/2015, e o PL 2330/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Fábio Mitidieri, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Angela Albino, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Raquel Muniz, Roberto Sales, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012,  
1.929/2015 e 2.330/2015)**

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art 3º. Insira-se o Art. 1º-A na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente



## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.104, de 2011

Apresentação: 06/07/2021 09:41 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2104/2011  
PRL n.2

*Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.*

**AUTOR: Deputado Diego Andrade**

**RELATOR: Deputado Elias Vaz**

APENSOS: PL nº 2.962, de 2011; PL nº 3.303, de 2012; PL nº 4.907, de 2012; PL nº 1.929, de 2015; PL nº 2.330, de 2015.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

A alteração tem por finalidade permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes, após a morte do beneficiário. O PL considera como dependentes aqueles constantes no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>1</sup>, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família,

<sup>1</sup>Lei nº 8.213/1991:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou tal ou deficiência grave, nos termos do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>





## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

observado o limite disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 considera como incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por tratarem de matéria correlata, encontram-se apensados ao PL nº 2.104, de 2011, os seguintes projetos de lei:

PL nº 2.962, de 2011, PL nº 3.303, de 2012, e PL nº 4.907, de 2012: objetivam instituir pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, que foram separadas de seus pais, em razão de isolamento e internação compulsórios dos respectivos genitores em hospitais colônia;

PL nº 1.929, de 2012: altera o artigo 1º da Lei nº 11.520/ 2007 para estender a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento nos seringais e/ou a isolamento domiciliar.

PL nº 2.330, de 2015: altera a Lei nº 11.520/2007, para conceder pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar, e não tão somente a isolamento em hospitais-colônias, como também autoriza a indenização aos filhos respectivos, que foram retirados do poder pátrio e colocados em instituições mantidas pelo Estado.

O PL nº 2.104, de 2011, e os respectivos apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF, o PL nº 2.104, de 2011, e os respectivos apensos foram aprovados nos termos do Substitutivo. O Substitutivo tem como finalidade estender a concessão do benefício às vítimas da hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar ou em seringais, como também aos respectivos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes. Além disso, o Substitutivo determina que o valor do benefício não seja inferior a um salário-mínimo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>





## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II. VOTO

O Projeto de Lei 2.104, de 2011, e os respectivos apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT/1996 define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.520/2007, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, a título de indenização especial. O valor do benefício inicialmente fixado pela Lei foi de R\$ 750,00, reajustáveis anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. Em 2021, o valor do benefício é de R\$ R\$ 1.662,77.

Em resumo, os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ampliam o universo de beneficiários da pensão especial. Tais alterações tem por consequência o aumento do universo de beneficiários, razão pela qual torna necessária a análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>





## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

das proposições.

Os projetos geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva. Igualmente a Constituição Federal (CF), em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A fim de observar as exigências da LRF, da LDO e da CF, por meio do Ofício Pres. nº 197/16-CFT, de 4 de outubro de 2016, foi solicitado ao Ministro de Estado da Fazenda o encaminhamento das estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro que decorreriam da aprovação do Projeto de Lei nº 2.104/11, dos Projetos de Lei apensados e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, acompanhadas das respectivas memórias de cálculos, correspondente aos exercícios 2016, 2017 e 2018.

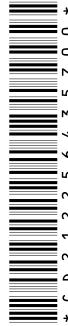
Por meio do Ofício nº 11/AAP/GM/MF, de 20 de janeiro de 2017, foi encaminhada a esta Casa a Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, de 18 de outubro de 2016, que responde parcialmente às informações solicitadas. A Nota

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo

ativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 106, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>



\*



## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

apresenta as estimativas de impacto quanto à concessão da pensão especial aos dependentes hipossuficientes dos beneficiários da respectiva pensão, conforme previsto no PL nº 2.104, de 2011.

A Nota também apresenta o impacto da concessão da pensão aos filhos dos beneficiários, conforme previsto no PL nº 2.962, de 2011, no PL nº 3.303, de 2012, PL nº 4.907, de 2012, e no PL nº 2.330, de 2015. O cálculo do impacto considera a morte do titular como fator garantidor da concessão da pensão. No entanto, depreende-se da leitura dos citados projetos de lei que a concessão da pensão aos filhos dos beneficiários não está condicionada à morte do titular, devendo a mesma ser concedida independentemente do falecimento da vítima de hanseníase.

Segundo a Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, a avaliação do impacto financeiro da concessão do benefício a dependentes, em caso de morte do titular, requer o levantamento de dois conjuntos de informações. O primeiro conjunto refere-se a informações sobre os atuais titulares dos benefícios, cujos dados foram extraídos do cadastro de benefícios do INSS (Sistema Único de Informações de Benefícios – SUÍBE). O outro conjunto se refere aos dependentes dos beneficiários da pensão especial, razão pela qual foram utilizadas informações relativas ao conjunto da população brasileira. Com base nessas informações, foi apresentada a estimativa de impacto seguinte:

Estimativa de impacto financeiro da concessão de benefícios de Pensão Especial - Hanseníase a filhos e a dependentes hipossuficientes de beneficiários, em caso de morte do titular

| ano  | Estimativa de óbitos de beneficiários | Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a filhos de beneficiários | Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a dependentes hipossuficientes de beneficiários | Impacto financeiro - Filhos beneficiados (em R\$ de 2016) | Impacto financeiro - a dependentes hipossuficientes de beneficiados | Impacto Financeiro Anual total (em R\$ de 2016) |
|------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2016 | 325                                   | 286                                                                         | 30                                                                                                | 2.299.368                                                 | 240.854                                                             | 2.540.222                                       |
| 2017 | 309                                   | 272                                                                         | 28                                                                                                | 6.783.979                                                 | 710.607                                                             | 7.494.586                                       |
| 2018 | 294                                   | 258                                                                         | 17                                                                                                | 11.046.003                                                | 1.157.045                                                           | 12.203.048                                      |

Elaboração: CGEDA

De acordo com a Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, o impacto estimado em cada ano considera as novas conversões do benefício em pensões para os dependentes e a despesa esperada com as pensões convertidas nos anos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>

6 4 3 5 7 0 0 \*  
\* C D 2 1 2 2



## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

anteriores, de forma que em 2018 prevê-se um aumento na despesa total com o benefício na ordem de R\$ 12,2 milhões, considerando que o benefício mantenha seu valor congelado no mesmo nível de 2016. O impacto financeiro a filhos, em caso de morte do titular, está estimado em R\$ 11,0 milhões e o impacto financeiro a dependentes hipossuficientes, também em caso de morte do titular, está estimado em R\$ 1,2 milhão.

Pelos cálculos apresentados, infere-se que a aprovação PL nº 2.962, de 2011, do PL nº 3.303, de 2012, e do PL nº 4.907, de 2012, que preveem concessão da pensão aos filhos dos beneficiários, independentemente do falecimento da vítima de hanseníase, ensejará um dispêndio maior que o previsto nos cálculos apresentados. Para efeito de ilustração, elaboramos a estimativa do dispêndio em caso de concessão independentemente do falecimento do beneficiário. Os cálculos levam em consideração as premissas apresentadas na Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, o valor do benefício em 2017, de R\$ R\$ 1.429,59, e o mesmo percentual de cessação de benefícios observado no benefício principal. Pelos dados da tabela seguintes, a aprovação dos citados projetos de lei, ensejariam um dispêndio de R\$ 89 milhões em 2018, de R\$ 84,8 milhões em 2019 e de R\$ 80,5 milhões em 2020.

### Estimativa de impacto financeiro decorrente da concessão de benefícios de Pensão Especial - Hanseníase a filhos de beneficiários

| Ano  | Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a filhos de beneficiários | Impacto financeiro - Filhos de beneficiários (em R\$ de 2017)" |
|------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 2018 | 5199                                                                        | 89.189.216,32                                                  |
| 2019 | 4941                                                                        | 84.755.393,25                                                  |
| 2020 | 4695                                                                        | 80.543.050,21                                                  |

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>





## OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

e financeira do PL nº 2.104, de 2011, de todos os apensados, quais sejam: PL nº 4.907, de 2012, PL nº 2.962, de 2011; do PL nº 3.303, de 2012; do PL nº 1.929, de 2015; do PL nº 2.330, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **Elias Vaz**

## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>

Apresentação: 06/07/2021 09:41 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2104/2011

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/07/2021 18:19 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 2104/2011  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.104/2011, dos PLs nºs 2.962/2011, 3303/2012, 4907/2012, 1929/2015, e 2330/2015, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213526820700>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

Apensados: PL nº 2.962/2011, PL nº 3.303/2012, PL nº 4.907/2012, PL nº 1.929/2015 e PL nº 2.330/2015

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Diego Andrade, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas segregadas e internadas compulsoriamente em decorrência do acometimento por hanseníase, a fim de permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

O autor sustenta que a marginalização imposta às vítimas segregadas da hanseníase levou-as a um quadro exacerbado de estigmatização e vulnerabilidade social, cujas consequências têm perdurado por gerações, justificando a concessão de pensão especial aos dependentes hipossuficientes após a morte dos beneficiários.

O projeto adota as definições de dependente utilizadas pela Previdência Social, bem como o limite de renda do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social, para fins de caracterização da hipossuficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



A árvore de apensados conta com cinco proposições. São os seguintes os projetos de lei integrantes do bloco:

O PL nº 2.962/2011, do Deputado Sarney Filho, que também altera a Lei nº 11.520/2007, para conceder pensão especial aos filhos separados dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

O PL nº 3.303/2012, do Deputado Edivaldo Holanda Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastados do convívio com os pais em face da submissão destes ao isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

O PL nº 4.907/2012, do Deputado Domingos Dutra, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.520/2007, para conceder pensão especial aos filhos dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

O PL nº 1.929/2015, do Deputado Angelim, que altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007 para estender a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento nos seringais ou a isolamento domiciliar.

O PL nº 2.330/2015, do Deputado César Messias, que também altera a Lei nº 11.520/2011, e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a indenizar os filhos de pessoas acometidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 4, II) e tramitam em regime ordinário (RICD; art. 151, III). Foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para apreciação de mérito e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para o exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o

PL nº 2.104/2011 e todos os apensos (PL nº 2.962/2011, PL nº 3.303/2012, PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



nº 4.907/2012, PL nº 1.929/2015 e PL nº 2.330/2015), por unanimidade, nos termos do parecer do relator, com complementação de voto e apresentação de substitutivo.

A CFT concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.104/2011 e de todos os apensos (PL nº 2.962/2011, nº 3.303/2012, nº 4.907/2012, nº 1.929/2015, e nº 2.330/2015), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Cumpre, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de todas as proposições, nos termos do artigo 32, IV, 'a' do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço versa sobre a instituição de pensão especial aos filhos de pais portadores de hanseníase que foram separados dos pais, de forma compulsória, em razão de tratamento segregado e internação obrigatória.

Assiste ao Congresso Nacional competência para dispor sobre os projetos, sendo legítima a iniciativa parlamentar, haja vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes. A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a regras ou princípios constitucionais de qualquer das proposições que compõem o bloco.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



Não há dúvida de que é justo, correto e compatível com a Carta Cidadã o conceito de que o Estado deve reparar seus erros, tenham sido cometidos por ação ou omissão. Nesse ponto, não se está a tratar de novidade alguma, haja vista que são diversos os casos em que se deu tal reparação.

Além da Lei nº 11.520/2007, que ora se pretende alterar, há em nosso ordenamento jurídico diversos outros diplomas legais voltados à concessão de benefícios especiais. São exemplos os casos da Talidomida (Leis nº 7.070/1982 e nº 12.190/2010), do Césio 137 (Lei nº 9.425/1996) e da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/1996), entre outros.

A pensão especial é, pois, uma forma de reconhecimento do cometimento de erros graves, seja por atos omissivos ou comissivos, em relação ao que a sociedade espera do Estado. Em geral, tal responsabilização decorre do gerenciamento e controle inadequados ou deficientes em áreas em que a atuação estatal é decisiva para o bem estar das pessoas. A saúde – direito de todos e dever do Estado (CF/88; art. 196) – é uma dessas áreas críticas, em que equívocos graves podem gerar reparações por parte do Estado.

Cabe ao Congresso Nacional julgar se os casos concretos que lhe são trazidos se enquadram na moldura em que são devidas tais reparações.

No caso particular ora em exame, que trata da concessão de pensão especial aos filhos de pacientes acometidos de hanseníase e que foram segregados compulsoriamente - matéria aprovada pela comissão de mérito (CSSF) e considerada financeira e orçamentariamente adequada (CFT) – consideramos, sob o aspecto constitucional, perfeitamente compatível com a Carta Cidadã.

Com efeito, vale repisar, trata-se do reconhecimento do grave erro cometido pelo Estado ao impor a privação do convívio de pais e filhos. A nosso ver, não há dúvida do comprometimento do desenvolvimento normal desses brasileiros. O reparo é necessário, justo, devido e, portanto, constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



Em relação aos aspectos orçamentários, cumpre deixar consignado que consta do parecer adotado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) os cálculos de estimativa de impacto financeiro decorrente da concessão da pensão especial de que tratam os projetos.

Em relação à juridicidade, não há dúvida de que o conteúdo das proposições e do substitutivo da CSSF é jurídico, pois está absoluta em consonância com os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Tanto no substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), quanto no PL nº 2.330/2015.

No substitutivo da CSSF, é necessário acrescer a expressão “(NR)” ao final da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520/2007, constante do art. 2º do substitutivo.

Cumpre, ainda, esclarecer que embora os textos do substitutivo e de outros projetos tenham sido redigidos com a expressão “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial...” não haverá qualquer discricionariedade do Poder Executivo na concessão do benefício àqueles que atendam os requisitos. Trata-se, pois, de ato vinculado da Administração Pública.

A técnica legislativa empregada procurou tão somente manter a estrutura do texto já em vigor desde 2007, haja vista que o atual art. 1º está escrito dessa forma. Outras normas semelhantes, citadas anteriormente, também se valeram dessa técnica.

Quanto aos reparos necessários, apresentamos três emendas redacionais para as devidas correções. No substitutivo da CSSF é necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final da nova redação proposta para o art. 1º. No PL nº 2.330/2015, é necessária a inclusão da expressão “Art. 1º” no início da nova redação proposta ao art. 1º da Lei nº 11.520/2007, constante do art. 2º do projeto; e a inclusão da expressão “Art. 1º-A” no início da redação do novo artigo que pretende inserir no mesmo diploma, constante do art. 3º do projeto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.104/2011, e dos PLs nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



\* C D 2 1 9 8 9 3 3 5 9 0 0 0 \*

2.962/2011, nº 3.303/2012, nº 4.907/2012, nº 1.929/2015 e nº 2.330/2015, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com as emendas redacionais ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2021-15745

Apresentação: 19/10/2021 15:15 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2104/2011  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

#### **SUBEMENDA N° 1**

Acrescente-se ao final da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
 Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



\* C D 2 1 9 8 9 3 3 5 9 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2015

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão “Art. 1º” ao início da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 2º do projeto de lei nº 2.330/2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2015

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “Art. 1º-A” ao início da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 3º do projeto de lei nº 2.330/2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2021-15745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893359000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 12/07/2022 10:21 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2104/2011

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.104/2011, dos Projetos de Lei nºs 2.962/2011, 3.303/2012, 4.907/2012 e 1.929/2015, apensados, do Projeto de Lei nº 2.330/2015, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Daniel Silveira, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Nicoletti, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Celso Sabino, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Jones Moura, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



Presidente

Apresentação: 12/07/2022 10:21 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2104/2011  
PAR n.1



\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220322072300>

67



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011**

Apresentação: 12/07/2022 10:21 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 2104/2011  
**SBE-A n.1**

Altera a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

**SUBEMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao final da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 2.330, DE 2015**

(Apensado ao PL 2104/2111)

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

**EMENDA N° 2**

Acrescente-se a expressão “Art. 1º-A” ao início da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 3º do projeto de lei nº 2.330/2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 12/07/2022 10:21 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 2330/2015  
EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI N° 2.330, DE 2015**

(Apensado ao PL 2104/2111)

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

**EMENDA N° 1**

Acrescente-se a expressão “Art. 1º” ao início da nova redação do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, constante do art. 2º do projeto de lei nº 2.330/2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 12/07/2022 10:21 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 2330/2015  
EMC-A n.2

